### **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1012007-02.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Espécies de Contratos** 

Requerente: Valdir Paulino
Requerido: Banco Itaucard S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

VALDIR PAULINO propôs ação declaratória de nulidade com pedido de revisão de contrato em face de BANCO ITAUCARD S/A. Requereu, preliminarmente, os benefícios da gratuidade da justiça. No mérito, alegou ter firmado contrato de financiamento com o requerido no montante de R\$22.781,08, tendo alienado fiduciariamente o veículo GM CLASSIC LIFE 2008. Entretanto, alegou a inconstitucional incidência de capitalização mensal, bem como a aplicação da comissão de permanência acima das taxas do contrato. Outrossim, alegou cobrança de tarifas administrativas. Requereu a antecipação de tutela a fim de proibir a inscrição em cadastro de inadimplentes, bem como de atentar a posse em relação ao veículo; a declaração de ilegalidade da capitalização de juros; a limitação da cobrança da comissão de permanência; a declaração de ilegalidade das tarifas e taxas administrativas, com a devolução do valor em dobro.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 07/35.

A decisão de fl. 50 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, bem como indeferiu o pedido liminar pleiteado.

O requerido, devidamente citado (fl. 54), apresentou contestação (fls. 72/78). Preliminarmente, alegou inépcia da inicial e impugnou o valor indicado como incontroverso. No mérito, aduziu legalidade da capitalização de juros com periodicidade inferior a 1 ano, tal como inexistência de taxa de comissão de permanência no contrato pactuado. Ademais, contrapôs o não cabimento de repetição de indébito e a legalidade da cobrança de tarifas. Por fim, asseverou que não há abusividade, sendo que o requerente teve a oportunidade de comparar as condições do contrato firmado com outras instituições financeiras, antes da assinatura do contrato. Requereu a improcedência da demanda.

Encartados à contestação vieram os documentos de fls. 78/90.

Réplica às fls. 95/101.

Houve audiência de tentativa de conciliação, porém infrutífera (fl. 134).

É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação declaratória de nulidade de clausulas contratuais c/c revisional de contrato e pedido de tutela antecipada que o autor intentou diante de alegada abusividade em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, estabelecido com a ré.

Preliminarmente, não há que se falar em inépcia da Inicial. O requerente trouxe aos autos cópia do contrato que pretende ver revisado, indicando precisamente o que entende abusivo, sendo o que basta. Ademais, trouxe aos autos planilha de cálculos especificando o valor que entende estar sendo cobrado a maior, às fls. 10/11.

A relação jurídica encontra-se devidamente comprovada com os documentos de fls. 86/90.

Pois bem, em que pese a irresignação do autor, não há que se falar em abusividade das cláusulas contratuais. Vejamos:

## Juros

É pacificado o entendimento de que os juros, nos contratos bancários, podem ser superiores a 12% ao ano, conforme disposto também nas Súmulas nº 648, e na Súmula Vinculante nº 07, todas do STF, não havendo, portanto, norma constitucional ou legal que limite a taxa de juros em relação às instituições que integram o sistema financeiro nacional.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, confirmada no Resp nº 106.530/RS, j. 22/10/2008, precedente de suma importância porque processado nos termos do artigo 543-C do CPC, que cuida dos temas repetitivos. A questão está pacificada na jurisprudência desde a revogação do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

### Capitalização dos Juros

Ao que se refere a ocorrência da capitalização dos juros, deve-se atentar ao fato de que não existe vedação à capitalização em face da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, sendo que não reconheço qualquer inconstitucionalidade, destacando-se, a este respeito, a jurisprudência:

"CONTRATO Mútuo Cobrança capitalizada dos juros. Pacto posterior à MP 1.963-17/2000 de 31 de março de 2.000 (reeditada sob nº 2.170/36).

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Conhecimento prévio do ágio bancário que descaracteriza ilícita capitalização para fins de usura - Limitação da cobrança de juros em 12% a.a. Impossibilidade. Aplicação da Súmula 648 do E. STF - Cobrança de comissão de permanência Inexistência de previsão contratual. Ausente indício de sua exigência. Sentença reformada para julgar a ação improcedente. Recurso do autor não provido. Apelo do réu provido" (APEL. nº: 0039932-36.2010.8.26.0554 - Relator(a): Maia da Rocha, 38ª Câmara de Direito Privado, julgamento: 21/03/2012).

"É da essência do contrato de abertura de crédito em conta corrente sua renovação automática e mensal com a cobrança dos encargos mensalmente. A renovação do crédito para o mês subsequente é um novo empréstimo até o momento em que, a critério da instituição, reste rescindido o contrato, normalmente pelo abuso em sua utilização. Daí porque o débito mensal dos juros do mês anterior se realiza sobre o limite do crédito já em uso pelo cliente, supondo que se trata de capitalização, mas ao contrário trata-se de mera utilização do limite contratado junto à instituição financeira, salvo se o mesmo prover a conta de fundos que superem o limite já utilizado, isto é, faça cessar a utilização do crédito, de modo que o débito de juros do mês anterior incidirá apenas sobre os recursos do cliente" (TJSP, 16a Câmara de Direito Privado, Apelação n° 999.148-6, Ribeirão Preto, j. 17/02/06).

Ainda, as instituições financeiras estão legalmente autorizadas a capitalizar os juros mensalmente ou em qualquer outra periodicidade, ainda que inferior a um ano.

Isto porque desde a edição da Medida Provisória nº 1963, a partir de sua 17ª edição, em 30/03/00, é possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, " ex vi" do disposto no art. 5º daquele diploma legal: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

Referida Medida Provisória vinha sendo sucessivamente reeditada, culminando com a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/01, ainda em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/01.

### Comissão de Permanência

O banco réu alega que não há expressa previsão contratual referente a cobrança da comissão de permanência. O autor fez tal alegação de maneira genérica, e nem mesmo impugna especificamente a declaração do réu, em sua réplica, o que demonstra que o pedido se deu de forma extensiva, sem se ater especificamente às clausulas contratuais. Ademais, é totalmente possível a cobrança de comissão de permanência, sendo que a existência de tal cláusula em contrato de financiamento, não se mostra abusiva.

#### **Tarifas**

Ao que se refere à cobrança das tarifas administrativas, de cadastro, registro e avaliação, verifico que tais tarifas são legais e longe estão de ser abusivas.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente julgou Recursos Especiais representativos da controvérsia jurídica em relação à licitude da cobrança das tarifas administrativas para concessão do crédito, mediante a cobrança de valores para a abertura

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de cadastro ou crédito (TAC), para a emissão de boleto ou carnê (TEC), e ainda, a viabilidade do financiamento do IOF, temática abordada em múltiplos recursos e de enfrentamento corriqueiro, tal qual o procedimento preconizado no art. 543-C do CPC (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013; REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Desta forma, considerando que é legítimo o estabelecimento de tarifas bancárias, por intermédio de resoluções do Banco Central, o consumidor fica obrigado ao pagamento dos encargos claramente previstos em contrato.

Já é entendimento dos Tribunais a legalidade das tarifas bancárias, desde que pactuadas de forma clara no contrato e atendidas a regulamentação expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, ressalvado abuso devidamente comprovado, caso a caso, em comparação com os preços cobrados no mercado, sendo que esse abuso deve ser objetivamente demonstrado, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à conviçção subjetiva do magistrado.

Anota-se que o Banco Central do Brasil divulga os valores mínimo, máximo, a periodicidade de cobrança, e a média das diversas tarifas cobradas pelos bancos, o que permite, a exemplo do que já ocorre com os juros remuneratórios, e em conjunto com as demais circunstâncias de cada caso concreto, notadamente o tipo de operação e o canal de contratação, aferir a eventual abusividade, em relação às práticas de mercado, das tarifas cobradas.

É possível ainda a cobrança da tarifa de avaliação de bens nos casos em que o veículo for usado, e ainda pela prestação de outros serviços ou atendimento de despesas, desde que expressamente previstos no contrato. No caso concreto licita as cobranças ora discutidas, expressamente previstas no contrato pactuado, conforme se verifica à fl. 86.

Fato é que o o autor tinha conhecimento de todas as cláusulas contratuais no momento da realização do negócio; quisesse outras condições de contrato, deveria ter encontrado instituição que as oferecessem.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Vencido o autor arcará com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, observando-se a gratuidade deferida.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Transitada em julgado, ao arquivo definitivo.

P.I.

São Carlos, 17 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA